DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5971/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7955/2013
PROTOCOLO	: 1416488
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
INTERESSADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 26/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 26/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Embutidos Tradição Ltda-ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios com a finalidade de atender todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações**:**

– Deliberação AC01-1015/2017 (peça 26, fls. 804-809), no seguinte sentido:

> Diante do exposto, **VOTO** nos seguintes termos:
> I.**DECLARAR REGULARES** os atos que compreendem a **FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO nº 26/2013**, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Embutidos Tradição Ltda. - ME, **e do 1º TERMO ADITIVO** ao contrato, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;
> II. **DECLARAR REGULAR, COM A RESSALVA** que resulta na recomendação descrita no inciso V, a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 26/2013, em decorrência da publicação extemporânea do extrato do aditamento celebrado, que violou as regras do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, o que faço com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;
> III. **DECLARAR IRREGULAR** a EXECUÇÃO FINANCEIRA do Contrato nº 26/2013, pela infração ao art. 60 da Lei 4.320, de 1964, bem como pela desarmonia demonstrada nos autos dos valores que compõem a execução financeira do contrato (valores empenhado, contratado, liquidado e pago), com base nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;
> IV. aplicar **MULTAS** ao Sr. Pedro Arlei Caravina – Prefeito Municipal à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:
> a) 100 (cem) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos do inciso precedente;
> b) 31 (trinta e uma) UFERMS pela remessa intempestiva ao Tribunal, dos documentos referentes ao contrato e ao 1º Termo Aditivo;

V. **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que adote medidas e ações com finalidade de cumprir os prazos estabelecidos pelas regras dos instrumentos legislativos e normativos que regulam as contratações que regulamentam as contratações publicas, inclusive quanto ao prazo para a publicação de atos;

VI. dar como fundamento para os termos do inciso IV, a e b, as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores das multas ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução. (Destaques originais)

– ACÓRDÃO AC00-1994/2021 (peça 37, fls. 823-827), no seguinte sentido:

Diante do todo exposto, concordando com os entendimentos da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I– CONHECER do Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito do Município de Bataguassu MS, Senhor Pedro Arlei Caravina, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

II – no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão da Primeira Câmara n. 1015/2017, prolatado na 3ª Sessão Ordinária do dia 14 de março de 2017;

III- INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 1602012.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Pedro Arlei Caravina através da Deliberação AC01-1015/2017, foi posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 39, fl. 829;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 6888/2023 (peça 42, fl. 832), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC- 6888/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/7955/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 131 (cento e trinta e uma) UFERMS

(Deliberação AC01-1015/2017), infligida ao senhor Pedro Arlei Caravina, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "*a*", observado o disposto no art. 187, I e II letra "***a***", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2023.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR